PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005785-20.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FERDNANN MATOS DE SOUZA e outros (2) Advogado (s): EISIELE DOS SANTOS REIS, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal de Canavieiras Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE FORAGIDO/EM LOCAL INCERTO DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 2014 E AINDA NÃO CUMPRIDA. CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRESENTE O REQUISITO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I- Consta nos autos que o ora paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 22/01/2014, pela suposta prática do crime de homicídio ocorrido em 15/10/2007. Mandado até o momento não foi cumprido, haja vista que o acusado nunca foi encontrado. Pedido de revogação da prisão preventiva indeferido em 03/02/2022. II- A parte Impetrante alega que a prisão preventiva é desnecessária, desatendendo aos requisitos previstos no art. 312, do CPP, bem como a inexistência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a segregação cautelar do mesmo. III- Verifica-se a imprescindibilidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o ora paciente permanece foragido por um longo período, pois a prisão preventiva foi decretada em 22/01/2014 e até o momento o respectivo mandado se encontra pendente de cumprimento. IV- Está demonstrada a ausência de colaboração do ora paciente com o Juízo, bem como a sua tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, fatos que justificam a necessidade da prisão preventiva. V- Diferentemente do quanto afirmado pela parte Impetrante, a decretação da prisão preventiva do ora paciente se reveste de contemporaneidade, haja vista que esse nunca foi encontrado para colaborar com as investigações criminais, bem como responder ao processo perante o Juízo da Vara Crime de Canavieiras VI- Primariedade e residência fixa não são o bastante para afastar a manutenção da medida prisional, sendo insuficiente e inadequada, nesse momento, a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. VII- Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem. VIII- Ordem conhecida e denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8005785-20.2022.8.05.0000, impetrado em favor do paciente FERDNANN MATOS DE SOUZA, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime de Canavieiras, referente aos processos nº 0002796-63.2013.805.0043 e 8000029-95.2022.805.0043. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005785-20.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: FERDNANN MATOS DE SOUZA e outros (2) Advogado (s): EISIELE DOS SANTOS REIS, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal de Canavieiras Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA e EISIELE DOS SANTOS REIS em favor de FERDNANN MATOS DE SOUZA, sendo a Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime de Canavieiras, referente aos processos nº 0002796-63.2013.805.0043 e 8000029-95.2022.805.0043. Relatam

os Impetrantes que o fato ocorreu em 2007, sendo expedida a prisão preventiva do paciente somente em 30/04/2020, pela suposta prática do crime de homicídio (art. 121, do CP). Informam que o paciente tomou conhecimento da prisão preventiva recentemente após consultar seus dados, pois nunca fora intimado para se apresentar à Autoridade Policial, por tal motivo, continuou a sua vida socialmente, sem limitações, trabalhando de forma lícita, com a CTPS registrada e honestamente. A Defesa reguereu o relaxamento/revogação da medida cautelar, mas a Autoridade indigitada Coatora fundamentou e manteve a medida cautelar embasada na oitiva de duas testemunhas e com meras conjunturas dos fatos, induzindo a concluir que o paciente em liberdade oferece risco ao processo criminal. Afirmam que o paciente deseja se apresentar à Autoridade Policial, conforme determinado nos autos do inquérito policial sob nº 0002796-63.2013.805.0043, para ser ouvido sobre a suposta denúncia que lhe foi imputada, porém para isso, precisa de um respaldo legal, tendo em vista a desnecessidade da decretação da prisão preventiva. Ressaltam as condições subjetivas favoráveis à soltura, haja vista que o paciente tem família e é o único provedor do lar, possui bons antecedentes, residência fixa e não integra qualquer organização criminosa. Aduzem sobre a extemporaneidade da cautelar, vez que o fato imputado ao paciente ocorreu em 15/10/2007 e a manutenção da prisão preventiva em 04/02/2022, inexistindo fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a segregação cautelar do mesmo, sendo possível a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do CPP. Requerem o deferimento da medida liminarmente, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para que seja revogada a prisão imposta ao paciente com a expedição de salvo conduto. Pela decisão (ID 25174186), indeferiu-se o pedido liminar. Prestadas informações pela Autoridade Judicial (ID 25566644). A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 25694304). É O RELATÓRIO. Salvador/BA, 22 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima -1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005785-20.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FERDNANN MATOS DE SOUZA e outros (2) Advogado (s): EISIELE DOS SANTOS REIS, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal de Canavieiras Advogado (s): VOTO A pretensão dos Impetrantes consubstancia-se na obtenção da ordem de habeas corpus em favor de FERDNANN MATOS DE SOUZA. Informações prestadas pela Autoridade Judicial: "(...) O paciente é investigado no inquérito policial 0002796-63-2013.8.05.0043 pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121 do Código Penal, ocorrido em 15/10/2007. O Ministério Público manifestou-se, em 26/08/2013, pela decretação da prisão preventiva da paciente (ID 124580497 113883956). Em decisão de ID 113884259, datada de 22/01/2014, foi decretada a prisão em preventiva do investigado para a garantia da ordem pública. Expedido o respectivo mandado de prisão (ID 113884266), não consta informações nos autos do seu cumprimento. O paciente ingressou em 31/01/2022, autos n° 8000029-95.2022.8.05.0043, com pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva, ambos indeferidos (decisão de ID 180209970). Em 02/02/2022 o Ministério Público manifestouse pelo cumprimento do mandado de prisão expedido, o que foi determinado no despacho de ID 180298521. A defesa requereu a reconsideração da decisão que determinou o cumprimento do mandado, com a revogação da prisão preventiva (ID 180966122). O pedido foi indeferido na decisão de ID 181133523." (ID 2556664). Verifica-se a imprescindibilidade da prisão

preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o ora paciente permanece foragido por um longo período, pois a prisão preventiva foi decretada em 22/01/2014 e até o momento o respectivo mandado não foi cumprido. Ora, está demonstrada a ausência de colaboração do ora paciente com o Juízo, bem como a sua tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, fatos que justificam a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO. ACUSADO NÃO LOCALIZADO DESDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA EM JANEIRO DE 2020. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. 1. A fuga do distrito da culpa, como constatado pelas instâncias ordinárias, demonstra a indispensabilidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal, assim como demonstra a contemporaneidade da medida mais gravosa à liberdade. 2. "Foi ressaltada, ademais, a necessidade da segregação cautelar para assegurar a instrução processual e aplicação da lei penal, pois o Agravante ainda não foi localizado para o cumprimento do decreto prisional. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a mera ausência de localização do Réu não é suficiente para se afirmar que se encontra foragido. Entretanto, cabe asseverar que, na hipótese, a despeito de o Agravante ter constituído Defesa na origem e de afirmar que o seu endereco atual foi apresentado nos autos da ação penal, em momento algum se apresentou a fim de ser interrogado e acompanhar a instrução processual, o que demonstra a sua ausência de colaboração com o Juízo e denota a sua tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, fatos que justificam a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido: HC 603.290/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 03/12/2020." (AgRg no HC 649.483/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021) 3. Agravo regimental improvido." (STJ; AgRg no HC 692.558/ MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) Ademais, diferentemente do quanto afirmado pela parte Impetrante, a decretação da prisão preventiva do ora paciente se reveste de contemporaneidade, haja vista que esse nunca foi encontrado para colaborar com as investigações criminais, bem como responder ao processo perante o Juízo da Vara Crime de Canavieiras. Vale ressaltar, trecho da recente decisão, datada de 03/02/2022, na qual o pedido de revogação da prisão foi indeferido motivadamente: "No tocante aos indícios de materialidade e autoria delitiva, consta no caderno policial (autos n.º 0002796.63.2013.805.0043) diversas narrativas apontando para a participação do acusado no delito praticado, sobretudo depoimento de testemunhas, que ainda devem ser contraditadas em juízo. Desse modo, não há ilegalidade no decreto prisional a ser sanada. Passo a analisar se continuam presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da custódia preventiva dos acusados. O deliberado sumiço do investigado, imediato à ocorrência do fato e noticiado pela própria mãe dele indica que a liberdade vem sendo utilizada ao longo dos anos como fator de distanciamento da justiça criminal, donde se pode inferir que o encarceramento é a única medida apta a proteger a aplicação da lei penal. Assim, entendo que não há espaço atualmente para revogação de prisão de alguém que tem empregado estratégia para se proteger de situação investigativa. Diante do exposto, acolho o pedido formulado e indefiro a revogação postulada. Comunique-se o endereço informado para a autoridade policial, a fim de providencie o cumprimento do mandado de prisão, quando então a situação poderá ser reavaliada.

Intimações necessárias. Em seguida arquive-se sem custas." (ID 25110631) Corroborando com o entendimento: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. Não há como se discutir, na via eleita, a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o reexame aprofundado do conjunto fáticoprobatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, in casu, aconteceu, como detalhadamente demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau. 3. Na hipótese, evidencia-se a necessidade de manutenção da prisão cautelar, tanto para a garantia da ordem pública (dada a periculosidade social do recorrente, pois, além de mandante do homicídio, mediante promessa de pagamento, participou ativamente da ação, atuando como motorista do corréu, permanecendo no local do crime, a fim de facilitar a fuga do executor), quanto para assegurar a aplicação da lei penal, pois permanece foragido desde a prática do delito, 4. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ; RHC 157.877/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) Por fim, oportuno salientar que primariedade e residência fixa não são o bastante para afastar a manutenção da medida prisional, sendo insuficiente e inadeguada, nesse momento, a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e denegação da ordem. Salvador/ BA, 29 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A01-BM